

759

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	ST
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 103.919
Recorrente : ZURENI MACHADO GARCIA
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ZURENI MACHADO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

ECVS/cf/gb/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

Recurso : 103.919
Recorrente : ZURENI MACHADO GARCIA

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 28/32:

“Trata-se de impugnação tempestiva do VTNm utilizado para apuração da base de cálculo do ITR constante na Notificação de Lançamento (juntada à fl. 2) como segue: .

RUBRICAS	VALORES	
	LANÇADOS	IMPUGNADOS
ITR	828,82	828,82
Contrib. Sind. Trabalhador	27,09	0,00
Contrib. Sind. Empregador	581,54	581,54
Contrib. SENAR	19,08	0,00
TOTAL	1.456,53	1.410,36

A impugnação pretendida refere-se a (fl. 1):

1) O VTN (VALOR DA TERRA NUA) TRIBUTADO NÃO CONDIZ COM REAL VALOR DE MERCADO REGIONAL. ESTÁ ACIMA DO VALOR REAL.

2) CONSIDERANDO QUE O VTN TRIBUTADO ESTÁ ACIMA DO VALOR REAL, O CONTRIBUINTE SOLICITA TAMBÉM A REVISÃO NOS CÁLCULOS DA CONTRIBUIÇÃO SIND. EMPREGADOR.

Não é invocada nenhuma base legal em que se fundamente o pleito.

Foram juntadas ao pedido as seguintes peças: "LAUDO DE AVALIAÇÃO" (fls. 3 a 13); 4ª via da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1304380 (fl. 16); croquis de acesso e localização do imóvel (fls. 14 e 15), e cópia da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) (fl. 17).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

Foi utilizado como base de cálculo o VTNm de **RS 864,03/ha** (fl. 22) sobre **639,5 ha de área tributada**.

O laudo, por sua vez, avalia a terra nua em **RS 197,41/ha** (fl. 13), além de alterar (fls. 7 e 8) a distribuição das áreas do imóvel declarada no cadastramento (fl. 20), aumentando as áreas isentas (Preservação Permanente; 479,5 ha) para 639,3 ha, e **reduzindo a área tributada para 160,0 ha**. A pesquisa de mercado não se referiu especificamente ao imóvel avaliando, mas a "[...] o valor de **comércio da terra nua neste município**, com bom acesso, a uma distância não superior a 10 Km [sic] da Sede Municipal, com topografia montanhosa mas não superior a 25% de declividade média (mecanizável), [...]" (fls. 9 e 10).

Juntaram-se, ainda, os extratos do sistema de consulta ITR *on line* (fls. 20 a 27).

Não consta que qualquer parte do lançamento tenha sido paga ou depositada ou que seja objeto de ação judicial.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito do requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1995

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao **Valor da Terra Nua mínimo (VTNm)**, estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

Irresignado, o interessado apresenta Recurso na página 33, onde requer nova análise de seu pleito, com base no parecer e demais documentos juntados às fls. 34/47.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências processuais, inclusive a da tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13975.000031/97-46
Acórdão : 203-04.967

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/11.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 12), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido Laudo de Avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

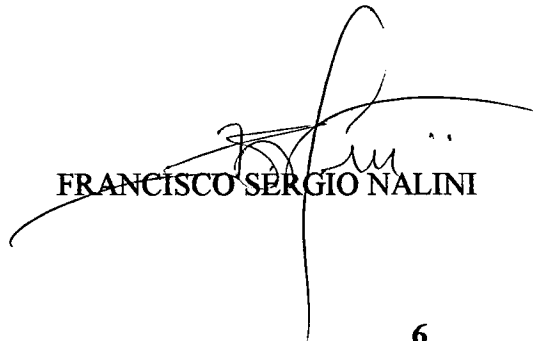
O Laudo em exame se ateve a atribuir valores para "terra nua neste município, com bom acesso, a uma distância não superior a 10 km da Sede Municipal, com topografia montanhosa mas não superior a 25% de declividade média (mecanizável)", esse mesmo Laudo informa que o imóvel em questão dista a 35 km da sede municipal.

O Parecer Técnico apresentado às fls. 34-40 explica os métodos adotados pelo avaliador, mas não resolve a questão principal, ou seja, que o Laudo deveria avaliar o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Razões que me levam a negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI